



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007695-95.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante WGR CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE 02 OLÍMPIA LTDA, é apelado ALEXANDRE DOS SANTOS GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007695-95.2023.8.26.0223

COMARCA DE GUARUJÁ – 3ª VARA CÍVEL

**APELANTE: WGR CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE 02
OLÍMPIA LTDA.**

APELADO: ALEXANDRE DOS SANTOS GARCIA

JUIZ PROLATOR: GUSTAVO GONÇALVES ALVAREZ

VOTO Nº 11.400

COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO DE QUOTA IMOBILIÁRIA (MULTIPROPRIEDADE) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELO DA RÉ – Indenização por danos morais descabida – Dano moral não caracterizado – Mero aborrecimento insuficiente para afetar a personalidade, a honra, a privacidade, os valores éticos ou a saúde emocional da parte requerente – Indenização indevida – Sentença reforma em parte – Sucumbência recíproca – Recurso provido.

Vistos

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais fundada em compra e venda de fração de quota imobiliária (multipropriedade) ajuizada por Alexandre dos Santos Garcia em face de WGR – Construtora e Incorporadora SPE 02 Olímpia Ltda., julgada procedente pela r. sentença de fls. 259/261, cujo relatório se adota, para “(...) **confirmando a liminar concedida, declarar a inexigibilidade de qualquer valor referente à parcela vencida em fevereiro de 2023, bem como para condenar a ré no pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente a partir da presente data e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a título de danos morais e, por consequência, extingo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor total e atualizado da condenação.”.

Inconformada, recorre a ré (fls. 264/279), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que há culpa exclusiva do apelado, que não conferiu os dados de destinatário/beneficiário no momento do pagamento do boleto. Afirma que nesse contexto está afastada sua responsabilidade objetiva, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Impugna, portanto, os danos morais, negando que tenha havido falha na prestação dos serviços, abusividade ou qualquer ilegalidade. Alternativamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório e pelo arbitramento de honorários advocatícios em favor do advogado da apelante.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 280/281) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 285/294). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sempre respeitado entendimento em sentido diverso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Narra o autor em sua inicial que celebrou com a ré, em 30/03/2018, contrato de compra e venda de fração de quota imobiliária (multipropriedade) pelo valor de R\$ 66.816,00, a ser pago parceladamente (entrada de R\$ 3.600,00, 06 parcelas de R\$ 600,00 e 60 parcelas de R\$ 993,60).

Afirma que desde então vem pagando regularmente os boletos bancários enviados pela ré ao seu endereço eletrônico informado no contrato, o que ocorreu regularmente no mês de fevereiro de 2023, com o recebimento do boleto e o respectivo pagamento.

Ocorre que em março do mesmo ano pretendeu utilizar a unidade para presentear um amigo, mas foi impedido sob o fundamento de que o boleto com vencimento em 15/02/2023 não estava quitado.

Em contato com o atendimento da ré foi informado de que o e-mail não teria partido da ré e que o boleto pago era falso. Contudo, aponta que sempre recebeu os boletos a partir do mesmo remetente eletrônico e que se houve algum equívoco, a falha só pode ser atribuída à requerida, pois todas as informações referentes ao contrato do autor foram acessadas por terceiro.

Diante disso, requereu a concessão de tutela de urgência, para restabelecimento da autorização de uso da unidade imobiliária e para impedir a resolução contratual de maneira unilateral pela requerida. E, ao final, a declaração de inexigibilidade de qualquer valor referente à parcela vencida em fevereiro de 2023 (principal, multa, juros, correção monetária, etc.) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00).

Deferida a tutela de urgência (fls. 79/80).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, em síntese, a culpa exclusiva do autor, que não se cercou das cautelas necessárias ao efetuar o pagamento do boleto.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou procedente o pedido inicial. Daí a irresignação manifestada pela ré.

Pois bem.

Verifica-se, pelo teor das razões e do pedido recursal, que a parte requerida não se insurge contra a declaração de inexigibilidade do débito, de forma que a controvérsia, neste momento, se restringe à existência, ou não, de dano moral indenizável e na repercussão sobre a distribuição dos ônus da sucumbência.

Em que pese ser frustrante a impossibilidade de usar a unidade imobiliária em razão do erro havido com o boleto falso, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a exposição do autor a constrangimento ou situação vexatória que pudesse configurar mais que simples aborrecimento.

Como se sabe, meros aborrecimentos, comuns nos dias de hoje, não autorizam o reconhecimento de qualquer alteração do estado psíquico-físico de quem quer que seja, capaz de ensejar a composição de dano moral.

Nada demonstra que a ré tenha agido de forma temerária ou negligente, expondo o autor a situação humilhante.

A reparação de supostos danos morais só tem cabimento diante de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade: vida, integridade física, liberdade, honra, nome etc., salvo na hipótese de presunção, o que não ocorre no caso em testilha. Faz-se necessário, portanto, prova inequívoca de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir a honra do autor.

Nesse sentido a lição de Antonio Jeová dos Santos:

“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum

tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais.

As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo comprovada lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas.

Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.”. (Editora JusPodivm, Salvador, 2016, 6ª edição, folhas. 81).

Com efeito, ainda que se admita certo aborrecimento, dos fatos narrados na inicial não se extrai a ocorrência do dano “in re ipsa”, “data venia”. Caso tivesse realmente a requerente experimentado abalo incomum, deveria ter relatado melhor os prejuízos morais advindos da situação e a responsabilidade da requerida, o que não restou demonstrado.

Esta, aliás, é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.” r. sentença.” (REsp 303.396-PB, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, J. 05/11/2002, DJ de 24.02.2003, p. 238 - RSTJ vol. 175 p. 416)

“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.” r. sentença.” (STJ - REsp 215.666-RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, J. 21/06/2001, DJ de 29.10.2001, p. 208)

Calha à hipótese a lição do Prof. e Desembargador SÉRGIO CAVALIERI: **“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente**

familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de Responsabilidade Civil, pág. 89, 3ª ed).

Nesse sentido, por oportuno, veja-se:

“Ação de cobrança. Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda. Autora alega que a ré não adimpliu as parcelas referentes aos meses de junho e julho de 2020. Por sua vez, a ré alega ter realizado o pagamento dos boletos encaminhados pela própria autora via correio eletrônico, juntando aos autos cópia do e-mail recebido e comprovantes de pagamentos. Autora sustenta não ter emitido os boletos pagos pela ré, não figurando como beneficiária da operação. Elementos coligidos aos autos que demonstram que o endereço eletrônico do remetente dos boletos pagos pela ré é o mesmo daquele utilizado por preposto da autora para o envio dos demais boletos. Os boletos, por sua vez, são similares aos apresentados pela própria autora, contendo as mesmas instruções, valores, data de vencimento e informações do pagador e do beneficiário, sem indícios de falsificação grosseira. Quando intimada a apresentar elementos que pudessem comprovar que regularmente emitiu e encaminhou à apelada boletos diferentes daqueles por ela efetivamente pagos, a apelante não o fez. Demonstrado fato impeditivo do direito da autora, competia-lhe apresentar provas contundentes de que a quitação apresentada pela ré não corresponde ao débito cobrado, não sendo suficiente a mera alegação. Nessa circunstância, a improcedência da ação principal era mesmo medida de rigor. Reconvenção julgada parcialmente procedente, a fim de condenar a autora-reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais à ré-reconvinte em razão da cobrança indevida. Recurso da autora-reconvinda que merece prosperar neste ponto. Mera cobrança irregular que, por si só, não é bastante a caracterizar danos morais. Reconvinte que não apresentou elementos que pudessem demonstrar que a cobrança tenha sido vexatória, abusiva, que seus dados tenham sido indevidamente inseridos nos cadastros de proteção ao crédito ou qualquer outra situação que denote violação ao direito da

personalidade, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de dano moral. Apesar de muito desagradáveis, as circunstâncias vivenciadas pela apelada configuram meros aborrecimentos cotidianos. Recurso parcialmente provido, rejeitada a preliminar.” (TJSP; Apelação Cível 1013116-85.2020.8.26.0477; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) [g.n.].

“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - Boleto fraudado – Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente - Solução que merece prevalecer - Legitimidade passiva das rés aferida abstratamente, segundo a teoria da asserção - Boleto recebido de e-mail aparentemente oficial da Cury Construtora, observando-se, ademais, que o caso trata de fortuito interno inerente à própria atividade das rés, incapaz de romper o nexo de causalidade - Autora que não pode ser responsabilizada pelo pagamento do boleto fraudado - Danos morais não comprovados, sendo suficiente a reparação do dano material - Rés que também foram vítimas da ação de estelionatários - Sucumbência recíproca reconhecida - Apelação da autora não provida, parcialmente provida a das rés.” (TJSP; Apelação Cível 1008320-41.2022.8.26.0005; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023) [g.n.].

Não há como considerar os fatos narrados nestes autos como causadores de um abalo psíquico capaz de gerar dano moral reparável. Tal acontecimento, por si só, não caracteriza prejuízo moral, mas mero dissabor; dizer que na hipótese dos autos tal fato gera dano moral capaz de molestar o estado psicológico de um indivíduo a ponto de abalar seu bem-estar seria exagero e desnaturaria a essência do instituto do dano moral.

A hipótese, portanto, é de reforma parcial da r. sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, mantendo a declaração de inexigibilidade do débito e afastando a condenação pelos danos morais.

Esse desfecho implica reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo as partes arcarem, cada qual, com metade das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, estes ficam fixados em 10% do valor atualizado da causa e cada polo litigante arcará com 50% deste valor.

Por fim, deixa-se de efetuar a majoração dos honorários advocatícios prevista no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, porquanto não preenchidos todos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, ocorrido em 04.04.2017, tendo em vista o acolhimento do recurso, com a redistribuição da sucumbência.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator